



N

Procuradoria do Município de Nazaré Paulista – SP.

Processo n.º 2.848/2022.

Assunto: Concessão de uso remunerado de áreas pertencentes ao patrimônio público, situadas em Nazaré Paulista, de acordo com Termo de Referência – Anexo I

De início cabe esclarecer que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Outrossim, é certo que o parecer em apreço é elaborado tendo por fundamento as informações pertinentes aos dados fáticos fornecidos pela Administração Pública e estas informações, à evidência, serão consideradas como corretas.

Trata-se de solicitação da Divisão de Licitações e Contratos visando a Concessão de uso remunerado de áreas pertencentes ao patrimônio público, situadas em Nazaré Paulista, de acordo com Termo de Referência – Anexo I, conforme consta no processo administrativo, em anexo.

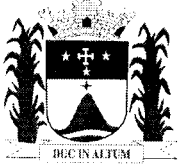
Contudo, após o encerramento da sessão, o Diretor Municipal de Esportes, verificou a ausência de competitividade no certame, que atraiu poucos interessados, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade que devem ser observados em todas as contratações públicas, solicitando em decorrência a revogação do certame.

O artigo 49, da lei federal n.º 8666/93 prevê a possibilidade de revogação e nulidade da licitação, desde que devidamente motivadas e fundamentadas em parecer jurídico escrito a ser acostado no processo licitatório.

A revogação da licitação assenta-se em motivos de oportunidade e conveniência administrativas devidamente comprovadas no processo licitatório, ou seja, fatos supervenientes e relevantes que tornam a realização do certame contrário ao interesse público. Neste caso, a decisão revocatória deve ser motivada (sob pena de ser considerada arbitrária) e apenas pode ocorrer sobre todo o procedimento licitatório.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coronel Benedito Bueno, 65 – 1º andar - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 221 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



N

A nulidade da licitação, por outro lado, pode ocorrer quando há qualquer ilegalidade ou vícios formais contidos em seu processo e, apesar de também requerer motivação para ser decretada, pode abranger todo o procedimento licitatório ou parte dele, a depender do momento em que ocorreu a ilegalidade ou o vício dentro do certame.

Em breve parênteses, lembramos que nulidade, em termos gerais, configura o desacordo entre uma conduta e o previamente estabelecido em lei ou em um modelo normativo. Assim, quando o ato concreto está disforme com o comando legal teremos a sua nulidade, que nada mais é do que uma sanção correspondente a invalidação do ato e de todos os seus efeitos.

Em se tratando de ofensa ao interesse público, a Administração tem o dever de invalidar o ato que se revele viciado, declarar a sua nulidade e refazê-lo de acordo com os termos do edital e do direito.

Configura-se conforme exposto, caso de revogação do presente processo licitatório, o que estaria em consonância com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que não trará prejuízo ao Erário Público, não indicará qualquer preferência ou favorecimento por parte da Administração e obedecerá o senso de honestidade e de boa administração a serem preservados por esta Administração.

Em síntese, tendo em vista o princípio da Supremacia do Interesse Público e em atendimento a todos os argumentos acima colacionados, é recomendável a revogação da presente licitação.

Neste sentido apresentamos os seguintes exemplos jurisprudenciais:





N

MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2001 – POSSIBILIDADE – A revogação do Pregão Eletrônico nº 100/2011 por ato do Ministro Presidente do TST encontra fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e no Decreto 5.450/2005 em decorrência da existência de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consistente no preço excessivo proposto pela impetrante, de acordo com a última pesquisa de mercado efetuada, a qual revelou a real possibilidade de obtenção de preço mais vantajoso para esta Corte. Nesse cenário, não se observa a existência de direito líquido e certo a ser protegido, tampouco se verifica ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade coatora. Segurança denegada. (TST – MS 6621-71.2012.5.00.0000 – Relª Minª Delaíde Miranda Arantes – DJe 10.05.2013 – p. 34).

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO.POSSIBILIDADE – AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa.b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa.c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)"2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (TJPR – AI 0900336-3 – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Subst. Rogério Ribas – DJe 05.12.2012 – p. 125).

Posteriormente, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade deverá publicar-se na imprensa oficial referida revogação, caso acatado este parecer pela autoridade competente.

Essa medida também encontra amparo na Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Cabe ainda ressaltar que no presente caso, antes da homologação a Administração Pública constatou a necessidade de readequação do edital, motivando o ato, inexistindo óbice para que a



Administração Pública revogue seus atos quando ilegais ou quando constatada razão de conveniência e oportunidade.

Assim, trata-se do exercício regular de competência discricionária da Administração Pública em razão de fato superveniente e devidamente motivado, revogar a licitação por razão de interesse público.

Como a revogação do procedimento administrativo se dará antes da adjudicação, não exige a prévia manifestação dos licitantes, do que decorre a inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

Neste sentido:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Licitação – Pregão eletrônico – Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor – Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão – Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal – Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 – Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração – Precedentes – Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade – Ausência de direito líquido e certo – Manutenção da denegação da ordem que se impõe – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10598013020218260053 SP 1059801-30.2021.8.26.0053, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 30/05/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato administrativo impugnado. Revogação do procedimento licitatório para contratação de serviços de conectividade, IP, comunicação de dados, com instalação, configuração e suporte técnico no Município de Americana. A causa de pedir anuncia favorecimento ilegal, vício de motivação na revogação, violação do devido processo legal e a ilegalidade que determina ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O fundamento empregado pelo ato administrativo considera o exercício de autotutela. Abrangência do dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. A motivação do ato

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coronel Benedito Bueno, 65 – 1º andar - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 221 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

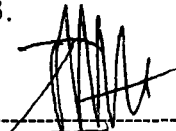




N

administrativo considera a vantajosidade econômica na renovação do contrato. Abdicação pela contratada da atualização monetária e redução de custo no patamar de 36,93%. Perigo de prejuízos para a hipótese de extinção do contrato vigente, consistente interrupção do serviço de comunicação interna e externa na administração pública, inclusive na área da saúde. Motivação da prorrogação, consistente na economia de recursos públicos, não infirmados pela prova documental. Inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 anteriormente à assinatura do contrato. A revogação do procedimento administrativo, antes da adjudicação, não exige a prévia manifestação do licitante. Ausência de direito subjetivo à celebração do contrato. Adjudicação consubstancia ato discricionário da Administração. Precedentes do STJ. Ausência dos pressupostos da impetração. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001093-26.2020.8.26.0019; Relator (a): José Maria Câmara Junior ; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

Nazaré Paulista, 28 de setembro de 2023.



CELSO FORTES PALAU
OAB/SP 150.726

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA
PROC. 2848/202 FOLHA N.º 373

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coronel Benedito Bueno, 65 - 1º andar - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000
Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 221 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br